



O DIREITO À EDUCAÇÃO E O FLUXO MIGRATÓRIO: UM OLHAR SOBRE A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DE DOURADOS-MS

The right to education and the migratory flow: a look at the municipal education network of Dourados-MS

El derecho a la educación y el flujo migratorio: una mirada a la red educativa municipal de Dourados-MS

Elis Regina dos Santos Viegas¹, Fábio Perboni²

Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), Dourados-MS, Brasil.

RESUMO

O Brasil tem vivenciado, nas últimas décadas, uma mudança significativa no perfil migratório internacional, com a intensificação dos fluxos provenientes de países vizinhos e dos continentes africano e asiático. Esse contexto exige discussões e intervenções amplas quanto à rede de acolhimento, especialmente no que se refere à garantia dos direitos humanos em âmbito federativo, incluindo o direito à educação. Assim, o objetivo deste estudo é analisar a questão do direito à educação no contexto do fluxo migratório internacional na Rede Municipal de Ensino (REME) de Dourados, Mato Grosso do Sul (MS). Para tanto, adotou-se uma metodologia teórica-documental, pautada pela abordagem qualitativa. O estudo aponta que a migração, seja forçada, por refúgio ou fronteiriça, ilustra a complexidade deste fenômeno contemporâneo e, conseqüentemente, a necessidade de abordagens multifacetadas para atender os diferentes grupos em movimento. Portanto, é razoável inferir que há uma necessidade de fomentar pesquisas que abordem o direito à educação no cenário da integração local, considerando o fluxo migratório e a adoção de políticas intergovernamentais para enfrentar os desafios e garantir o acesso aos direitos fundamentais. No entanto, é importante destacar que a legislação positivada nem sempre assegura o pleno cumprimento desses direitos. É necessário um esforço contínuo por parte dos governos (federal, estaduais e municipais), das instâncias administrativas, das instituições educacionais e da sociedade em geral para garantir que todos, independentemente de sua origem, tenham acesso a uma educação de qualidade e inclusiva.

Palavras-chave: Direito à educação; Migrantes; Governo municipal; Rede de ensino.

ABSTRACT

Brazil has experienced a significant change in its international migration profile in recent decades, with an increase in flows from neighboring countries as well as from African and Asian continents. This context demands extensive discussions and interventions concerning the reception network, especially regarding the guarantee of human rights at the federal level, including the right to education. Thus, the objective of this study is to analyze the issue of the right to education in the context of international migration in the Municipal Education Network (REME) of Dourados, Mato Grosso do Sul (MS). For this purpose, a theoretical-documentary methodology based on a qualitative approach was adopted. The study points out

¹ Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Pós-doutoranda em Educação. Grupo Estado, Políticas e Gestão da Educação (GEPGE) da UFGD e Grupo de Estudos e Pesquisa Políticas Educacionais e Formação de Professores (GEPPEF) da Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS). ORCID id: <https://orcid.org/0000-0002-9557-3471>. E-mail: elisreginaviegas@gmail.com.

² Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD). Professor Adjunto. Pós-doutor em Educação. Grupo Estado, Políticas e Gestão da Educação (GEPGE) da UFGD e Grupo de Estudos e Pesquisa Políticas Educacionais e Formação de Professores (GEPPEF) da UEMS. ORCID id: <https://orcid.org/0000-0002-1345-877X>. E-mail: fabioperboni@ufgd.br.

that migration, whether forced, for refuge, or cross-border, illustrates the complexity of this contemporary phenomenon and, consequently, the need for multifaceted approaches to address the different groups in movement. Therefore, it is reasonable to infer that there is a need to promote research that addresses the right to education in the context of local integration, considering migration flows and the adoption of intergovernmental policies to face challenges and ensure access to fundamental rights. However, it is important to highlight that codified law does not always guarantee the full realization of these rights. Continuous effort is required from governments (federal, state, and municipal), administrative bodies, educational institutions, and society at large to ensure that everyone, regardless of their origin, has access to quality and inclusive education.

Keywords: Right to Education; migrants; Municipal government; Teaching network.

RESUMEN

Brasil ha experimentado, en las últimas décadas, un cambio significativo en el perfil migratorio internacional, con la intensificación de los flujos provenientes de países vecinos y de los continentes africano y asiático. Este contexto exige discusiones e intervenciones amplias en cuanto a la red de acogida, especialmente en lo que se refiere a la garantía de los derechos humanos en el ámbito federativo, incluyendo el derecho a la educación. Así, el objetivo de este estudio es analizar la cuestión del derecho a la educación en el contexto del flujo migratorio internacional en la Red Municipal de Enseñanza (REME) de Dourados, Mato Grosso do Sul (MS). Para ello, se adoptó una metodología teórica-documental, basada en el enfoque cualitativo. El estudio señala que la migración, ya sea forzada, por refugio o fronteriza, ilustra la complejidad de este fenómeno contemporáneo y, en consecuencia, la necesidad de enfoques multifacéticos para atender a los diferentes grupos en movimiento. Por lo tanto, es razonable inferir que existe la necesidad de fomentar investigaciones que aborden el derecho a la educación en el escenario de la integración local, considerando el flujo migratorio y la adopción de políticas intergubernamentales para enfrentar los desafíos y garantizar el acceso a los derechos fundamentales. Sin embargo, es importante destacar que la legislación positivada no siempre asegura el pleno cumplimiento de estos derechos. Es necesario un esfuerzo continuo por parte de los gobiernos (federal, estatales y municipales), de las instancias administrativas, de las instituciones educativas y de la sociedad en general para garantizar que todos, independientemente de su origen, tengan acceso a una educación de calidad e inclusiva.

Palabras clave: Derecho a la educación; Migrantes; Gobierno municipal; Red de enseñanza.

INTRODUÇÃO

O Brasil tem experimentado, nas últimas décadas, uma mudança significativa no perfil migratório internacional. Ao longo deste estudo, abordamos os termos “imigrante” e “migrante” como sinônimos, de forma inclusiva e universal, considerando-os sujeitos de direitos, sem defini-los a partir de movimentos específicos de entrada ou saída de um território. Esse enfoque destaca a migração internacional como um fenômeno humano que transcende fronteiras nacionais, abrangendo múltiplos atores e processos transnacionais. Dessa maneira, a imigração/migração é entendida principalmente como um processo humano global e complexo (Museu da Imigração, 2019).

Nesse contexto, destaca-se a intensificação dos fluxos provenientes de países vizinhos, assim como dos continentes africano e asiático, com o Brasil se tornando um destino alternativo devido a diversos fatores, como crises econômicas, políticas e sociais em suas nações de origem.

De acordo com dados do Observatório das Migrações Internacionais (OBMigra), analisados por Oliveira (2023), há uma tendência de aumento no número de solicitações de residência no país. Em 2013, registraram-se 105.094 requerimentos, enquanto em 2023 esse número subiu para 1,2 milhão, refletindo uma mudança importante no perfil migratório. No que tange aos migrantes de longo prazo (pedidos de

residência fixa), em 2013 observou-se um percentual de 64,2%, e, dez anos depois, essa taxa aumentou para 80,8%, o que indica que o Brasil tem se apresentado como um destino atrativo para pessoas e famílias que buscam estabelecer residência permanente.

Ademais, o levantamento do OBMigra, conforme observado por Hachem e Tonhati (2023), revela que, entre 2013 e 2022, a imigração no Brasil era predominantemente masculina e adulta, sendo os refugiados cerca de 89,5% desse grupo em 2013. Contudo, as autoras apontam uma mudança nesse perfil, com a migração feminina aumentando de 10,5% em 2013 para 45,4% em 2022. No que se refere às crianças e adolescentes imigrantes e refugiados, em 2011 foram registrados 4.569, enquanto em 2022 esse número subiu para 51.032, sendo deste total, 42,7% de 0 a 6 anos, 21,8% de 7 a 11 anos e 35,5% de 12 a 18 anos.

Essa diversificação exige do país adaptações e ajustes nas políticas públicas, a fim de atender às necessidades dos novos perfis migratórios. Esse contexto demanda discussões e intervenções amplas quanto à rede de acolhimento, especialmente no que tange à garantia dos direitos humanos fundamentais em todo o território nacional, incluindo o direito à educação. Embora os direitos humanos sejam tema recorrente nas pesquisas relacionadas ao fenômeno migratório (Oliveira, 2009; Costa; Reusch, 2016; Redin, 2020; Nascimento *et al.*, 2023), no Brasil, ainda são escassos os estudos que abordam a questão do direito à educação e o fluxo migratório no âmbito local, apesar de essa realidade ser cada vez mais perceptível nos municípios brasileiros.

As análises aqui desenvolvidas, fazem parte das discussões sobre as “migrações internacionais e o direito à educação”, investigadas no âmbito do estágio de pós-doutoramento³ do Programa de Pós-Graduação em Educação (PPGEdu) da Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), vinculado ao projeto maior “Educação, inclusão e desenvolvimento: pesquisas comparadas em história, avaliação e práticas educacionais do Brasil com realidades internacionais”, financiado pelo Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG) da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES).

Dessa feita, tem-se como objetivo analisar a questão do direito à educação no que tange o fluxo migratório internacional na Rede Municipal de Ensino (REME) de Dourados, Mato Grosso do Sul (MS). Para tanto, lança-se mão da opção metodológica (Godoy, 1995) de natureza teórica-documental, pautada pela abordagem qualitativa.

Parte-se do pressuposto de que, entre os entes federativos no Brasil, os municípios são identificados como os principais interlocutores das demandas locais em termos de governança pública. Segundo os dados do Observatório das Migrações em São Paulo (2024)⁴, no período de 2000 a 2024, foi

³ De dezembro de 2023 a novembro de 2024.

⁴ Grupo de pesquisa desenvolvido no Núcleo de Estudos de População Elza Berquó (NEPO) que busca aprofundar o conhecimento teórico, metodológico e empírico acerca das configurações e das especificidades que os processos migratórios internos e internacionais. Disponível em: <https://www.nepo.unicamp.br/observatorio/bancointerativo/numeros-imigracao-internacional/sincre-sismigra/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

registrado um total de 34.711 imigrantes internacionais em MS⁵. Dourados registrou, no mesmo período, 7.637 migrantes internacionais, próximo de 22% do montante total do estado. Além do fluxo observado, o município ganhou por três anos consecutivos, conforme o MigraCidades (2020, 2021 e 2022), um certificado⁶ concedido pela Organização Internacional para as Migrações (OIM) da Organização das Nações Unidas (ONU), aferido pela Universidade Federal do Rio Grande do Sul (UFRGS), por conta do cumprimento das diversas etapas do processo de governança migratória⁷. O município se destaca em âmbito nacional pela “Operação Acolhida” (Brasil, 2018), sendo referência na estratégia de interiorização (Gadêlha; Ribeiro, 2023; Silva; Silva, 2023).

O presente estudo foi estruturado da seguinte forma: inicialmente, aborda-se, do ponto de vista legal, o direito à educação como um direito humano; em seguida, delinea-se o cenário migratório em Dourados em relação ao contexto mais amplo; posteriormente, analisa-se a rede municipal de ensino em relação ao fluxo migratório identificado e suas características; por fim, apresentam-se as conclusões sobre o fenômeno em questão.

DIREITO À EDUCAÇÃO COMO DIREITO HUMANO: DIMENSÃO FUNDAMENTAL

No contexto das normas internacionais, o Brasil é signatário de diversos tratados e convenções que protegem os direitos humanos dos imigrantes, incluindo o direito à educação. Como exemplos, podemos citar a Declaração Universal dos Direitos Humanos (1948), a Convenção das Nações Unidas referente ao Estatuto dos Refugiados (1951), a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954), o Pacto Internacional sobre Direitos Econômicos, Sociais e Culturais (1966), a Convenção Internacional sobre os Direitos da Criança (1989), a Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (1990), a Convenção Americana de Direitos Humanos (1992), o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e países associados (2009) e outros instrumentos que reconhecem o direito à educação como um direito fundamental.

No âmbito nacional, a dignidade da pessoa humana é um princípio recepcionado e estabelecido pela Constituição Federal brasileira de 1988 (art. 1º, inciso III). Em suas relações internacionais (Lenza, 2010; Piovesan, 2013), o Brasil rege-se, entre outros, pelos princípios da prevalência dos direitos humanos (art. 4º, inciso II), da cooperação entre os povos para o progresso da humanidade (inciso IX) e da concessão de asilo político (inciso X). No mesmo artigo, parágrafo único, a Constituição determina que o Brasil “buscará a integração econômica, política, social e cultural dos povos da América Latina, visando à formação de uma comunidade latino-americana de nações” (Brasil, 1988), princípios esses explicitamente mencionados nas relações exteriores do país.

⁵ O estado é composto por 79 municípios.

⁶ O processo de concessão passa por cinco etapas: inscrição, diagnóstico, priorização, certificação e monitoramento (MigraCidades, 2023).

⁷ No processo, o município atendeu a dez dimensões, a saber: estrutura institucional de governança e estratégia local; capacitação de servidores públicos e sensibilização sobre direitos dos migrantes; participação social e cultural dos migrantes; transparência e acesso à informação para imigrantes; parcerias institucionais; acesso à saúde; acesso e integração à educação; além do acesso à assistência social, ao mercado de trabalho e aos serviços de proteção, como os relacionados a gênero, LGBTQIAP+ e igualdade racial (MigraCidades, 2020, 2021, 2022).

Ademais, destacam-se as disposições do art. 5º, parágrafos 2º e 3º, que reforçam esses princípios.

§ 2º Os direitos e garantias expressos nesta Constituição não excluem outros decorrentes do regime e dos princípios por ela adotados, ou dos tratados internacionais em que a República Federativa do Brasil seja parte.

§ 3º Os tratados e convenções internacionais sobre direitos humanos que forem aprovados, em cada Casa do Congresso Nacional, em dois turnos, por três quintos dos votos dos respectivos membros, serão equivalentes às emendas constitucionais (Brasil, 1988).

Essas disposições vinculam os princípios de direitos humanos e cooperação internacional aos ideais democráticos e de justiça social que caracterizam o Estado de Direito na contemporaneidade. Sob esse prisma, Piovesan (2013, p. 67) afirma: “os tratados internacionais voltados à proteção dos direitos humanos, ao mesmo tempo que afirmam a personalidade internacional do indivíduo e endossam a concepção universal dos direitos humanos, acarretam aos Estados que os ratificam obrigações no plano internacional”.

Nessa conjuntura, destaca-se a Lei de Refúgio nº 9.474, de 22 de julho de 1997, que estabeleceu mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados (1951), conforme o art. 1º, incisos I a III, que reconhecem tal status nas seguintes situações: perseguição por motivos de raça, religião, nacionalidade, grupo social ou opiniões políticas; encontrar-se fora de seu país de nacionalidade e não poder ou não querer acolher-se à proteção do país de origem; e, igualmente, em casos de grave e generalizada violação de direitos humanos (Brasil, 1997).

Dez anos depois, foi instituída a Lei de Migração nº 13.445 de 2017, que define as classificações em relação aos estrangeiros (art. 1º, incisos II, IV, V e VI), a saber: imigrante, pessoa nacional de outro país ou apátrida que trabalha ou reside e se estabelece temporária ou definitivamente; residente fronteiriço, pessoa nacional de país limítrofe ou apátrida que mantém sua residência habitual em município fronteiriço de país vizinho; visitante, aquele que ingressa no território nacional com finalidade específica e por prazo determinado (como turista, estudante, ou trabalhador temporário); e apátrida, pessoa que não é considerada como nacional por nenhum Estado (Brasil, 2017a), nos termos da Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas (1954), promulgada no Brasil pelo Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002 (Brasil, 2002).

A Lei de Migração de 2017 ganhou destaque jurídico-prático pelos desdobramentos decorrentes da categorização migratória, ao classificar as particularidades das circunstâncias de origem, em relação aos direitos, deveres e procedimentos aplicáveis. Essas distinções são essenciais para garantir a proteção adequada, bem como para orientar a atuação das autoridades competentes na definição, direção e gestão das políticas públicas.

No que se refere ao acolhimento do grupo infanto-juvenil, o Estatuto da Criança e do Adolescente (ECA), instituído pela Lei nº 8.069 de 1990 e posteriormente alterado pela Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016 (Brasil, 2016), constitui um marco importante na proteção e promoção dos direitos das crianças e adolescentes em solo brasileiro, independentemente da situação migratória. O art. 3º do ECA estabelece:

A criança e o adolescente gozam de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta Lei, assegurando-se-lhes, por

lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades, a fim de lhes facultar o desenvolvimento físico, mental, moral, espiritual e social, em condições de liberdade e de dignidade (Brasil, 1990).

A Lei nº 13.257/2016 (Brasil, 2016), que alterou o art. 3º, parágrafo único do ECA, reforça a aplicação desses direitos a todas as crianças e adolescentes, sem discriminação. Essa inclusão é particularmente relevante para garantir que crianças e adolescentes imigrantes em situações de vulnerabilidade sejam igualmente protegidos e tenham acesso às mesmas oportunidades que os nacionais.

Assume-se, assim, o direito à educação dentro de uma perspectiva de universalidade, sem desconsiderar a especificidade normativa brasileira, que estabelece a obrigatoriedade e gratuidade do ensino para a faixa etária de 4 a 17 anos (Brasil, 1988), sem distinção quanto à nacionalidade dos beneficiários. Tal circunstância representa um grande desafio para a escola pública, pois “requer mais do que o acesso à educação escolar”, mas também “permanência e sucesso, com superação da evasão e retenção, para a conquista da qualidade social” (Brasil, 2010a, p. 52).

Isso significa que todos os residentes em território brasileiro têm direito à educação básica gratuita e compulsória, incluindo imigrantes e suas famílias.

Art. 53. A criança e o adolescente têm direito à educação, visando ao pleno desenvolvimento de sua pessoa, preparo para o exercício da cidadania e qualificação para o trabalho, assegurando-se-lhes:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - direito de ser respeitado por seus educadores;

III - direito de contestar critérios avaliativos, podendo recorrer às instâncias escolares superiores;

IV - direito de organização e participação em entidades estudantis;

V - acesso à escola pública e gratuita, próxima de sua residência, garantindo-se vagas no mesmo estabelecimento a irmãos que frequentem a mesma etapa ou ciclo de ensino da educação básica (Brasil, 1990).

Entre outros fins motivadores, o direito à educação regula a conduta dos indivíduos em uma sociedade, estabelecendo padrões e expectativas em relação a outros direitos, porquanto a educação é estimada como essencial para o desenvolvimento humano (Duarte, 2007; Duarte; Gotti, 2016), direito fundamental de natureza social. Essa perspectiva é prevista no art. 6º da CF/1988 e ratificada na Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional (LDB), Lei nº 9.394 de 1996, que reforça o princípio da educação para todos e estabelece que o acesso à educação básica é direito de todos, sem discriminação. Assim interpretado por Duarte (2007, p. 697), “[...] embora a educação, para aquele que a ela se submete, represente uma forma de inserção no mundo da cultura e mesmo um bem individual, para a sociedade que a concretiza, ela se caracteriza como um bem comum”.

Ao ponderar o caráter de “bem comum” do direito à educação, retoma-se o aspecto constitucional de “integração regional”, no qual a Carga Magna (art. 4º, parágrafo) destaca a intenção do Brasil quanto a formação (econômica, política, social e cultural) de uma comunidade latino-americana de nações. Como notado na circunscrição da organização intergovernamental regional denominado Mercado Comum do Sul (Mercosul), mediante promulgação do “Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de

Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os estados Partes do Mercosul e Estados Associados”, Decreto nº 10.092, de 6 de novembro de 2019 (Brasil, 2019a). O documento tem por finalidade garantir a mobilidade estudantil na região, possibilitando a equivalência entre os sistemas educativos dos países membros.

A equivalência torna-se uma ferramenta para facilitar a circulação de estudantes mercosulinos, pois, ao reconhecer os registros escolares/acadêmicos realizados no país de origem e equiparar aos requisitos do país que acolhe, há uma possibilidade maior de agilizar o processo de inserção/ingresso, no caso brasileiro, em escolas e universidades. Isso não apenas facilita a transição dos estudantes entre os diferentes sistemas educacionais, mas também promove a cooperação e a integração regional.

Outrossim, é a Resolução nº 1 de 2020 (Brasil, 2020) que dispõe sobre o direito de matrícula de crianças/adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema de ensino público brasileiro, de forma a ratificar a Convenção sobre os Direitos da Criança (1990). A normativa assegura o direito de matrícula na educação básica, sem o requisito de documentação comprobatória de escolaridade anterior, alinhada aos termos do art. 24, inciso II, alínea “c”, da LDB/1996 (Brasil, 1996).

Ressalta-se, ainda, o Projeto de Decreto Legislativo (PDL) nº 405 de 2022, que aprova o texto (Brasil, 2022a) da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e Membros de suas Famílias (1990), em tramitação⁸ desde o ano de 2010. A convenção estipula que cada filho de trabalhador migrante terá direito fundamental de acesso ao ensino básico em igualdade de condições com os nacionais do Estado em que reside.

Destarte, a efetivação do direito à educação para imigrantes no Brasil está respaldada por normas nacionais e internacionais que reconhecem a importância da educação como um direito humano essencial, independentemente da condição ou status migratório.

CENÁRIO MIGRATÓRIO DOURADENSE: ASPECTOS GERAIS

O município de Dourados está localizado na região Centro-Oeste e a sudoeste de Mato Grosso do Sul, com uma área de 4.062,236 km². De acordo com os dados do Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística (IBGE)⁹ de 2024, a estimativa populacional é de 243.368 habitantes, segunda posição no estado em quantitativo populacional e 120ª posição na comparação com municípios de todo o país.

Em termos de localização internacional, Mato Grosso do Sul faz fronteira com dois países: Bolívia e Paraguai. Por conta de sua fronteira seca¹⁰, os locais de maior passagem de pessoas ocorrem em municípios como Ponta Porã, Corumbá, Dourados, Porto Murtinho e Mundo Novo, que são próximos dos países supracitados, colaborando para um quadro de mobilidade populacional na região fronteiriça. Além da contínua circulação de pessoas, novos grupos como haitianos, colombianos, chineses e, recentemente,

⁸ Mensagem de Acordos, Convênios, Tratados e Atos internacionais nº 696 de 2010, enviada pelo executivo federal ao Congresso Nacional.

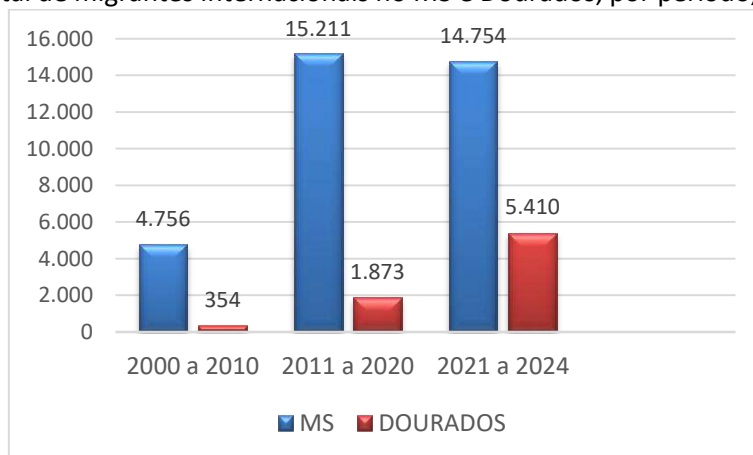
⁹ Disponível em: <https://www.ibge.gov.br/cidades-e-estados/ms/dourados.html>. Acesso em: 18 ago. 2024.

¹⁰ Segundo o Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa Michaelis (2024), é um marco divisório entre dois países, sem a presença de rio ou lago.

venezuelanos chegaram no MS, motivados no caso da Venezuela e Haiti respectivamente, por crises político-econômicas, desastres naturais e violência armada.

Segundo o Observatório das Migrações em São Paulo (2024), no período de 2000 a 2024, o Brasil registrou um total de 2.213.884 migrantes. No mesmo período, o estado de Mato Grosso do Sul contabilizou 34.711 estrangeiros, dos quais 7.637 imigrantes estão em Dourados.

Gráfico 1. Registro total de migrantes internacionais no MS e Dourados, por período, de 2000 a 2024



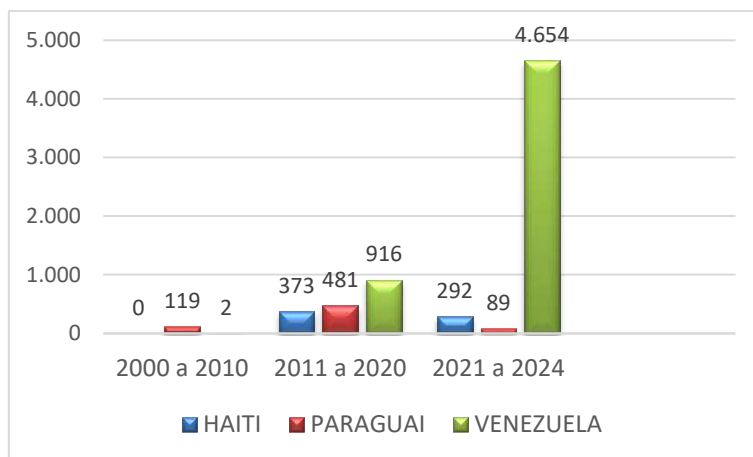
Fonte: Os autores:

Nota: Elaborado pelos autores com base no Observatório das Migrações em São Paulo (2024).

A análise dos períodos apresentados no Gráfico 1 permite observar, de forma isolada, um aumento acentuado nos percentuais de cada instância federativa. O município de Dourados apresenta um crescimento significativo em comparação aos períodos de 2000-2010 e 2011-2020 (430%), bem como entre 2011-2020 e 2021-2024 (189%). Enquanto isso, Mato Grosso do Sul registra um aumento de 220% entre 2000-2010 e 2011-2020, seguido de uma queda acentuada de 3% entre 2011-2020 e 2021-2024. Os dados revelam um crescimento considerável no cenário douradense quanto ao percentual de imigrantes, indicando que o município mantém taxas de crescimento exponenciais ao longo dos períodos, de forma assimetricamente desproporcional em comparação com o estado como um todo. É importante considerar que o último recorte temporal (2021-2024) ainda não está concluído, o que sugere a possibilidade de aumento dos percentuais migratórios em Dourados nos próximos anos.

Além disso, optou-se por agregar outros dados referentes à circulação migratória no município, com ênfase nos países com maior número de registros de entrada.

Gráfico 2. Registro de migrantes haitianos, paraguaios e venezuelanos em Dourados-MS, por período, de 2000 a 2024

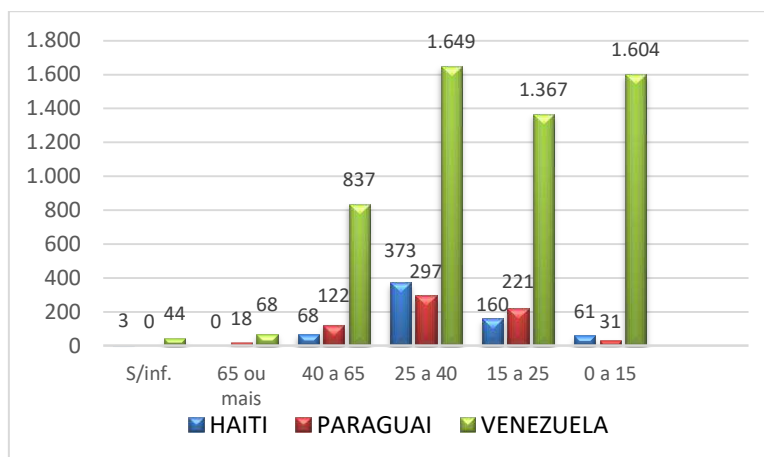


Fonte: Os autores:

Nota: Elaborado pelos autores com base no Observatório das Migrações em São Paulo (2024).

O Gráfico 2 revela que a soma dos três países mencionados representa aproximadamente 90% do total de registros de imigrantes, distribuídos em ordem decrescente da seguinte forma: Venezuela, com 5.572 (73%); Paraguai, com 689 (9%); e Haiti, com 665 (8,5%). Considerando esse cenário, é pertinente acrescentar a variável de faixa etária para uma análise mais detalhada.

Gráfico 3. Registro de migrantes haitianos, paraguaios e venezuelanos em Dourados-MS, por faixa etária, de 2000 a 2024



Fonte: Os autores:

Nota: Elaborado pelos autores com base no Observatório das Migrações em São Paulo (2024).

Nas faixas etárias analisadas (Venezuela, Paraguai e Haiti), verifica-se que o grupo de 25 a 40 anos de idade apresenta, na soma dos três países, o maior quantitativo de imigrantes. No entanto, é notável que a Venezuela exige atenção especial por parte do sistema público em relação à faixa etária de 0 a 40 anos, para atender às diferentes demandas, especialmente no que tange à garantia do direito à educação para a faixa etária obrigatória prevista em lei.

Entre esses países, alguns pontos se destacam quanto ao aumento no número de imigrantes. Primeiramente, vale mencionar a integração regional promovida pelo Mercosul, identificado como uma

organização intergovernamental que visa à integração econômica e política entre os países membros. Essa integração começou com o Tratado de Assunção (Mercosul, 1991), entre Brasil, Paraguai, Uruguai e Argentina, e posteriormente incluiu outros países da América do Sul, como Chile e Bolívia (1996), Peru (2003), Colômbia e Equador (2004), e Venezuela (início em 2006, adesão plena em 2012). Nesse contexto, o direito à educação é abordado sob diferentes perspectivas, de acordo com as prioridades estabelecidas pelos países envolvidos.

Todavia, conforme analisado por Viegas e Domingues (2024), a entrada da Venezuela como membro pleno no Mercosul foi objeto de uma discussão intensa e abrangente, constituindo-se um marco histórico para o movimento de regionalização. A Venezuela representou um peso econômico, comercial e energético significativo, permitindo a expansão do poder de barganha na relação com outros países e blocos regionais. No entanto, cabe mencionar que, desde 2017, a Venezuela foi suspensa de todos os direitos e obrigações inerentes à sua condição de Estado membro do Mercosul, devido ao descumprimento dos critérios estabelecidos no Protocolo de Ushuaia (Mercosul, 1998), referente à ruptura da ordem democrática.

Como medida humanitária de acolhimento dos venezuelanos, foi editada a Resolução Normativa nº 126 de 2017, que concedeu residência temporária, pelo prazo de até dois anos, aos nacionais de países fronteiriços onde não estivesse em vigor o “Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul” (Brasil, 2017b). Essa medida foi atualizada pelas Portarias Interministeriais nº 9 e nº 15, de 2018, nº 2, de 2019 e, em vigência, nº 19 de 2021, mantendo o mesmo teor de autorizações de residência (Brasil, 2021).

A situação dos venezuelanos foi classificada como de “migração forçada” (Silva; Silva, 2021), caracterizada por dimensões complexas e multifacetadas. Os migrantes forçados são pessoas que se veem obrigadas a deixar seu país de origem devido a circunstâncias adversas, como conflitos armados, violência generalizada, desastres naturais, crises econômicas e políticas, entre outros fatores. No caso da Venezuela, a crise econômica e política no país de origem levou a um grande êxodo em um curto período, com pessoas buscando melhores condições de vida em países vizinhos.

Esse cenário migratório atípico exigiu medidas específicas, com destaque para a “Operação Acolhida”, criada pela Medida Provisória nº 820, posteriormente convertida na Lei nº 13.684, ambas de 2018, que trata das ações de assistência emergencial para acolhimento de pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária. No ano seguinte, devido à intensificação da situação migratória, foi criado o Comitê Federal de Assistência Emergencial, por meio do Decreto nº 9.970, de 14 de agosto de 2019 (Brasil, 2019b). A Operação Acolhida é coordenada pelo governo brasileiro, com o apoio de agências internacionais e organizações não-governamentais, e visa fornecer assistência emergencial, abrigo e integração socioeconômica aos migrantes venezuelanos, por meio da entrega de documentos provisórios de residência, acesso ao mercado de trabalho e serviços públicos (Brasil, 2018).

O governo federal, por meio da “Operação Acolhida”, adotou a estratégia de “interiorização” (Gadêlha; Ribeiro, 2023, p. 28, grifo nosso), tendo sido

[...] voltada à população venezuelana que vive em Roraima, instalada em abrigos federais ou em outros espaços de moradia, e tem interesse em se mudar, com segurança, para as demais regiões do Brasil. Trata-se de apoio à **realocação voluntária da população venezuelana refugiada migrante para outras localidades**. Os(As) refugiados(as) ou migrantes venezuelanos(as) podem ser interiorizados(as) com o apoio do Governo Federal, em conjunto com as agências da ONU, municípios e o DF, as entidades da sociedade civil, as empresas ou os indivíduos interessados em receber essa parcela da população em outras localidades do Brasil (Gadêlha; Ribeiro, 2023, p. 28, grifo nosso).

De acordo com o informe (Brasil, 2022b) do Subcomitê Federal para Acolhimento e Interiorização (SUFAI), entre 2018 e 2023 foram registrados 100.297 venezuelanos através da estratégia de interiorização. Dos 947 municípios que receberam venezuelanos nesse período, o SUFAI destacou Curitiba-PR, Manaus-AM, São Paulo-SP, Chapecó-SC e Dourados-MS como localidades de referência para a Operação Acolhida.

Em continuidade às análises (Gráfico 3), no que se refere à circulação e presença de migrantes paraguaios, considera-se não apenas a proximidade geográfica com o município de Dourados, mas também os benefícios oriundos dos acordos na esfera do Mercosul, desde 1991. A localização a cerca de 120 km da fronteira com o Paraguai facilita o deslocamento de pessoas e mercadorias entre os dois países.

Os acordos mercosulinos promovem, entre outras, as seguintes possibilidades (Mercosul, 1991; Furtado, 2011; Barbosa, 2016): a livre circulação entre as fronteiras sem a necessidade de vistos; o reconhecimento de documentos como carteiras de identidade e habilitação; direitos trabalhistas e sociais assegurados, incluindo acesso ao mercado de trabalho e aos sistemas de saúde e educação dos países de chegada; além de permitir a validação de diplomas e certificados, facilitando o acesso de estudantes e profissionais ao sistema de ensino e ao mercado de trabalho nos países membros.

No caso específico dos haitianos (Gráfico 3), a presença desse grupo migratório é influenciada por uma série de acordos internacionais e medidas administrativas (Brasil, 1997; Fernandes; Milesi; Farias, 2011; Brasil, 2017a; ACNUR, 2024a) que facilitam a migração e a integração no Brasil. A chegada dos haitianos aos municípios brasileiros, particularmente a Dourados, pode ser compreendida à luz de eventos históricos e políticas migratórias.

A migração haitiana no Brasil é uma das mais notáveis no contexto das migrações sul-sul (Baeninger; Peres, 2017; Jesus, 2018), tendo se intensificado após o terremoto de 2010 no Haiti. Em resposta à crise humanitária, o governo brasileiro adotou uma série de medidas de acolhimento, como a Resolução Normativa nº 97 de 2012 (Brasil, 2012), do Conselho Nacional de Imigração (CNIg), que permitiu a concessão de vistos específicos, regulamentando a residência e o trabalho em território brasileiro.

A chegada e permanência de haitianos em vários municípios de MS têm impactado significativamente a configuração das migrações internacionais na região. Embora a concentração de haitianos seja maior em estados como São Paulo, Rio de Janeiro, Amazonas e Santa Catarina, Mato Grosso

do Sul também tem experimentado uma mudança demográfica notável devido à chegada desses migrantes (Rosa; Amaral; Costa, 2020; Silva; Pires, 2021).

Após a chegada de pequenos grupos de imigrantes a Dourados, esses indivíduos, tendo conhecimento de oportunidades de estudo e trabalho, passam a chamar outros compatriotas para que se desloquem até a cidade. Pode-se dizer que o local passou a ser considerado uma oportunidade para os grupos de imigrantes através de seu capital social e as redes de conexões entre os próprios imigrantes (Silva; Pires, 2021, p. 3).

Iniciativas fomentadas pelas universidades públicas localizadas no município têm colaborado no sentido de fornecer suporte institucional. Exemplos disso incluem a Universidade Federal da Grande Dourados (UFGD), com o projeto de pesquisa “Política Migratória Brasileira para Refugiados no Contexto do Século XXI - o Papel do Mato Grosso do Sul” (2012); o convênio (2014) junto ao Alto Comissariado das Nações Unidas para Refugiados (ACNUR) para a criação da Cátedra Sérgio Vieira de Mello; o projeto “Ações de Facilitação da Inserção Social de Haitianos em Dourados” (2017); e o projeto “Português para Estrangeiros: Módulo Acolhimento” (2020). Além da UFGD, a Universidade Estadual de Mato Grosso do Sul (UEMS) desenvolve o programa “UEMS Acolhe” (2017), com ações de acolhimento linguístico, humanitário e educacional para migrantes e refugiados (Rosa; Amaral; Costa, 2020; Silva; Pires, 2021).

As estruturas universitárias têm se consolidado estrategicamente ao longo do tempo, inclusive como canais institucionais do ACNUR e da OIM, pois, como mencionado anteriormente (Brasil, 2022b), o município de Dourados-MS figura no cenário nacional como referência em termos de medidas de interiorização.

Os novos fluxos migratórios têm demandado respostas imediatas e estruturadas das autoridades e organizações locais. A chegada desses imigrantes evidencia a necessidade de políticas públicas que atendam às demandas específicas de populações estrangeiras. Portanto, a migração, seja forçada, por refúgio e/ou fronteiriça, ilustra a complexidade do fenômeno migratório contemporâneo e, conseqüentemente, a necessidade de abordagens multifacetadas para atender os diferentes grupos em movimento.

A REDE MUNICIPAL DE ENSINO DOURADOS-MS: FLUXO MIGRATÓRIO

Dourados possui características de rotatividade populacional, envolvendo o fluxo de imigrantes, o que demanda abordagens específicas de governança pública, sobretudo na garantia do direito à educação, considerando as particularidades dos grupos migratórios. No entanto, ao tratar da oferta educacional pública, é fundamental considerar o desenho constitucional em relação aos entes federativos no Brasil.

Conforme estabelece a Constituição Federal de 1988, os municípios são responsáveis pela oferta educacional nas etapas da educação infantil e do ensino fundamental (art. 211, parágrafo 2º), considerando a colaboração técnica e financeira entre a União, os estados, o Distrito Federal e os municípios na organização dos seus sistemas de ensino. Essa responsabilidade inclui a criação e manutenção de escolas, a

contratação de professores e a garantia de acesso e permanência das crianças e adolescentes, assegurando o direito à educação de qualidade para todos.

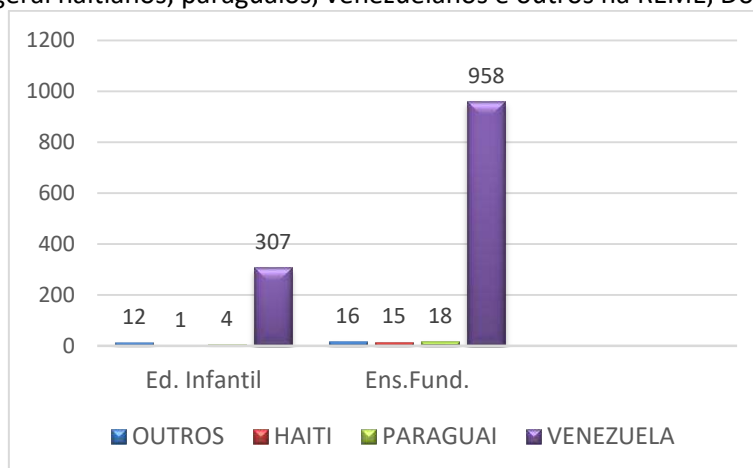
Nesse contexto, a Resolução CEB nº 1 de 2020, que dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema de ensino público brasileiro, estabelece, no art. 1º, parágrafo 2º, que a matrícula deve “ser facilitada, considerando-se a situação de vulnerabilidade” (Brasil, 2020). Em relação à organização dos procedimentos escolares para o acolhimento dos estudantes migrantes, a mesma Resolução, no art. 6º, orienta as seguintes diretrizes:

- I - não discriminação;
- II - prevenção ao bullying, racismo e xenofobia;
- III - não segregação entre alunos brasileiros e não-brasileiros, mediante a formação de classes comuns;
- IV - capacitação de professores e funcionários sobre práticas de inclusão de alunos não-brasileiros;
- V - prática de atividades que valorizem a cultura dos alunos não-brasileiros; e
- VI - oferta de ensino de português como língua de acolhimento, visando a inserção social àqueles que detiverem pouco ou nenhum conhecimento da língua portuguesa (Brasil, 2020).

A Rede Municipal de Ensino (REME) douradense, segundo a Central de Matrículas e Supervisão Técnica da Secretaria Municipal de Educação (SEMED), registra um total de 34.132 matrículas de crianças e adolescentes, assim distribuídas: 8.080 nos 39 Centros de Educação Infantil Municipal (CEIMs) e 10 conveniados; 20.386 nas 46 escolas urbanas e 5.666 nas rurais e indígenas (Dourados, 2024). Desse total, 1.331 matrículas são de imigrantes de diversas nacionalidades, sendo 324 na educação infantil (creche e pré-escola) e 1.007 no ensino fundamental (anos iniciais e finais). Entre as 95 unidades escolares (CEIMs, conveniadas e escolas), 75% têm migrantes matriculados.

Assim como nos tópicos anteriores, optou-se por tabular (Gráfico 4) os dados conforme os três países com maior número de migrantes, acrescentando um quarto agrupamento denominado “outros”, que representa a soma de todos os demais países registrados.

Gráfico 4. Matrícula geral haitianos, paraguaios, venezuelanos e outros na REME, Dourados-MS, 2024



Fonte: Os autores.

Nota: Elaborado pelos autores com base nos dados coletados junto a Supervisão Técnica/SEMED Dourados (2024).

Alinhado aos dados já identificados (Gráfico 2) no âmbito municipal como um todo, o cenário da REME reflete a mesma tendência observada entre os migrantes da Venezuela, Paraguai e Haiti, e não se distingue do movimento nacional (Brasil, 2022b) de chegada de venezuelanos por meio da estratégia de interiorização, o que evidencia o sucesso da medida federal em termos de deslocamento organizado. No entanto, ao analisar a reorganização populacional, especialmente a migratória, é importante considerar outras implicações.

Embora o processo de interiorização (deslocamento de uma região para outra) tenha sido bem-sucedido, agora é imprescindível considerar outros aspectos, conforme o ACNUR (2024b, p. 1) denomina de “interiorização local”, definida como um “processo complexo e gradual com dimensões jurídicas, econômicas, sociais e culturais”, que, por sua vez, “impõe demandas consideráveis ao indivíduo e à sociedade que o acolhe”. Essa interpretação evidencia a necessidade de um movimento bidirecional, com a configuração de uma agenda política que atenda às questões impostas pelo novo cenário. De acordo com o Glossário sobre Migração (OIM, 2009), integração é um

Processo através do qual o imigrante é aceito na sociedade, quer na sua qualidade de indivíduo quer de membro de um grupo. As exigências específicas de aceitação por uma sociedade de acolhimento variam bastante de país para país; e a responsabilidade pela integração não é de um grupo em particular, mas de vários actores: do próprio imigrante, do Governo de acolhimento, das instituições e da comunidade (OIM, 2009, p. 34).

Como explica Moreira (2014, p. 89): “A ideia é que nacionais e estrangeiros possam ajustar seus comportamentos e atitudes entre si, demandando um esforço dos nacionais para entender o diferente e o direito do estrangeiro de preservar seu repertório cultural de origem”.

O município de Dourados tem apresentado iniciativas de composição de uma agenda migratória local, divulgadas nos “Relatórios de Diagnóstico” (MigraCidades, 2020, 2021 e 2022). Dentre as dimensões mencionadas, há a correspondente ao “acesso e integração à educação”, que relata as seguintes ações: acesso a vagas (educação infantil e ensino fundamental); cursos de língua portuguesa para migrantes, mediante parcerias com universidades públicas (UFGD e UEMS); orientações estabelecidas para a REME, com a finalidade de facilitar o acesso e integração de migrantes no sistema educacional; profissionais, na área da educação, capacitados para acolher migrantes, considerando as especificidades da migração (MigraCidades, 2020, 2021, 2022).

As ações supracitadas foram registradas a partir de medidas adotadas pela Secretaria Municipal de Assistência Social (SEMAS), iniciada (2019) com a contratação (Dourados, 2019) de funcionários administrativos bilingues, depois, com a estruturação (2020) do Núcleo de Imigração de Dourados e, desde 2022, a vigente Coordenadoria Especial de Imigrantes¹¹, garantida pela Lei Complementar Municipal nº 442.

¹¹ Dentro do quadro de composição da Coordenadoria Geral de Direitos Humanos e Cidadania (Dourados, 2022).

Contudo, em se tratando de orientação ou registros sedimentados para a REME de Dourados, conforme levantamento documental¹², não foi possível identificar protocolo ou normatização (deliberação, resolução, decreto ou lei) direcionada as unidades escolares ou que informem a direção da agenda política educacional adotada pelo governo local.

Diante disso, é possível inferir a inexistência de uma política municipal especificamente elaborada para o atendimento educacional de estudantes imigrantes (crianças e adolescentes) na REME de Dourados, tanto na educação infantil quanto no ensino fundamental. Embora haja uma estrutura ligada ao setor público de assistência social, essa medida não pode ser considerada uma ação resolutiva para as demandas migratórias na REME. No entanto, pode ser vista como um ponto de partida dialógico para o desenho de uma agenda política municipal.

Nesse contexto, torna-se central, conforme orientam as Diretrizes Curriculares Nacionais Gerais para a Educação Básica (DCNGEB), Parecer nº 07 de 2010, o respeito ao outro, considerando seus “tempos mentais, socioemocionais, culturais, identitários”, o que deve ser “um princípio orientador de toda a ação educativa” (Brasil, 2010a, p. 35). Portanto, é responsabilidade dos sistemas de ensino, de acordo com as DCNGEB, criar condições para que as crianças e adolescentes, com suas diversidades, possam usufruir de situações educativas correspondentes à sua faixa etária.

Um caminho reflexivo para essa discussão está no documento “Currículo da Cidade, Povos Migrantes: Orientações Pedagógicas” (São Paulo, 2023), elaborado pela Secretaria Municipal de Educação (SME) de São Paulo-SP. O documento oferece subsídios teóricos e traz experiências implementadas no trabalho cotidiano com estudantes migrantes, desde a educação infantil até o ensino médio. É interessante notar que o município de São Paulo é pioneiro em matéria legislativa no campo migratório, ao instituir a Política Municipal para a População Imigrante (PMPI), Lei nº 16.478 de 2016. Um dos objetivos é “garantir à população migrante o acesso a direitos sociais e aos serviços públicos, impedir violações de direitos e promover o respeito à diversidade e à interculturalidade” (São Paulo, 2023, p. 28).

O cenário da REME de Dourados apresenta muitos desafios, especialmente no atendimento de demandas específicas, como na etapa da educação infantil. As Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil (DCNEIs), Resolução nº 5 de 2009, art. 5º, define

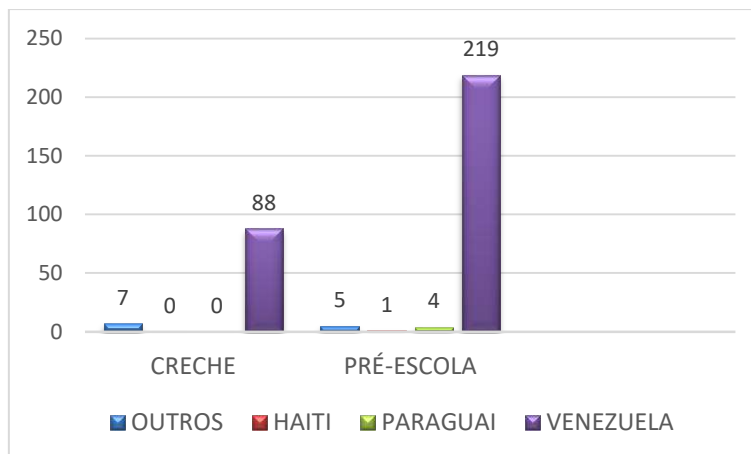
A Educação Infantil, primeira etapa da Educação Básica, é oferecida em creches e pré-escolas, as quais se caracterizam como espaços institucionais não domésticos que constituem estabelecimentos educacionais públicos ou privados que educam e cuidam de crianças de 0 a 5 anos de idade no período diurno, em jornada integral ou parcial, regulados e supervisionados por órgão competente do sistema de ensino e submetidos a controle social (Brasil, 2009, p. 97).

A REME registra um total de 307 crianças imigrantes matriculadas, sendo 95 de 0 a 3 anos (nos CEIMs e instituições conveniadas) e 229 de 4 e 5 anos (nas escolas, CEIMs e conveniadas). As crianças estão

¹² Na plataforma, de dezembro de 2023 a julho de 2024, da Prefeitura Municipal de Dourados, Diário Oficial e, presencialmente na Secretaria Municipal de Educação (SEMED).

assim distribuídas por turma: a partir de 6 meses (berçário I), 1 ano (berçário II), 2 anos (maternal I), 3 anos (maternal II), 4 anos (pré-escolar I) e 5 anos (pré-escolar II).

Gráfico 5. Matrícula na educação infantil de haitianos, paraguaios, venezuelanos e outros na REME, Dourados-MS, 2024



Fonte: Os autores.

Nota: Elaborado pelos autores com base nos dados coletados junto a Supervisão Técnica/SEMED Dourados (2024).

Considerando que na educação infantil, devido às suas características, não há a possibilidade de distorção idade-série¹³, o único critério de ingresso é estar na idade adequada, conforme a Resolução CEB nº 1 de 2020, art. 2º, que estabelece: “a matrícula na etapa da educação infantil e no primeiro ano do ensino fundamental obedecerá apenas ao critério da idade da criança” (Brasil, 2020).

Estudos institucionais, como o intitulado “Processos de Acolhimento a Bebês, Crianças e Famílias Migrantes no Espaço da Escola: Diálogo com o Currículo” (Almeida, 2021), publicado pela SME de São Paulo-SP, e o “Manual de Boas Práticas do Gestor Municipal e Equipes Técnicas: Políticas Públicas para Famílias Venezuelanas Refugiadas e Migrantes com Crianças na Primeira Infância” (Gadêlha; Ribeiro, 2023), divulgado pela Associação Voluntários para o Serviço Internacional Brasil (AVSI), Fundação Bernard van Leer (FBVL), Ministério do Desenvolvimento e Assistência Social, Família e Combate à Fome (MDS) e ACNUR, têm contribuído para o planejamento de ações voltadas à educação infantil.

Almeida (2021) propõe reflexões a partir de alguns questionamentos sobre os grupos atendidos, tais como

[...] quem são os bebês, crianças e famílias que atendemos? Como são acolhidos os que chegam nesse território [...], marcado pela presença diversificada de migrantes? Há lugar, de fato, que garanta suas vozes? Quais construções precisamos elaborar para demarcar a significativa participação real e multifacetada das famílias que atendemos? Quanta sensibilidade é necessária nas nossas ações educativas que desvelam o acolhimento enquanto método permanente? O que se fazer para romper com padrões eurocêntricos, hegemônicos, entre e para além dos muros da escola? (Almeida, 2021, p. 30).

¹³ Segundo o Dicionário da Gestrado (Saraiva, 2010), é a condição em que se encontra o aluno que está cursando uma série/ano com idade superior a recomendada ou prevista.

Assim, independentemente de sua origem social, pertinência étnico-racial, credo religioso ou político, o que importa é a semelhança na forma como as crianças leem o mundo, se relacionam com adultos e outras crianças, e, enfim, produzem cultura. Essa compreensão exige a revisão das relações cotidianas estabelecidas com as crianças em relação ao brincar, ao diálogo, aos saberes, à afetividade, à ética e à solidariedade, considerados fatores determinantes para o desenvolvimento infantil. Tal exigência remete à percepção de que “os direitos da criança [incluídas as migrantes] constituem hoje o paradigma para o relacionamento social e político com as infâncias do país” (Brasil, 2009, p. 88).

Esse ponto é especialmente problematizado por Barbosa (2000, p. 84), ao apontar que: “Falar de uma infância universal como unidade pode ser um equívoco, ou até um modo de encobrir uma realidade. Todavia, uma certa universalização é necessária para que se possa enfrentar a questão e refletir sobre ela, sendo importante ter sempre presente que a infância não é singular nem única.”

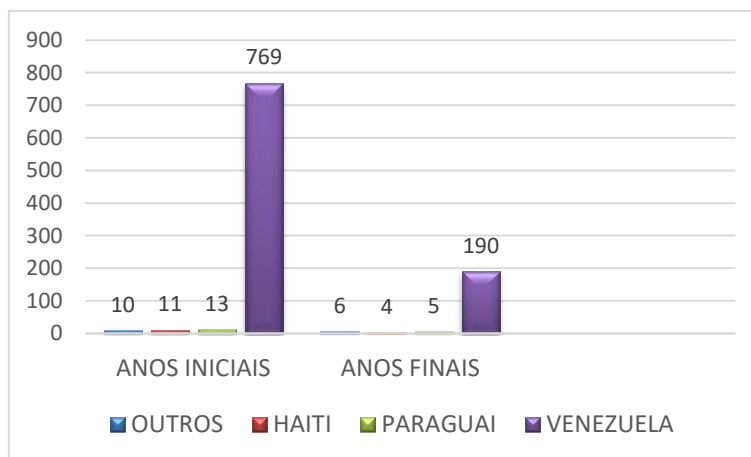
A autora colabora ao sugerir uma resistência a determinadas linhas teóricas que buscam “fixar hegemonicamente um significado”, como tentativa de “confiná-la em um único eixo de classificação ou um único registro [o que] reduz seu significado social e simbólico”. A melhor alternativa, segundo Barbosa (2000, p. 73), é “não simplificá-la”. Além disso, “também é importante considerar o contexto sociocultural no qual se insere e a proposta pedagógica da instituição, que deverá lhe dar suporte” (Barbosa; Horn, 2001, p. 67).

O manual produzido por Gadêlha e Ribeiro (2023) orienta os gestores municipais sobre a importância da formação continuada dos profissionais da educação que atuam diretamente nas unidades escolares para a promoção dos direitos das crianças migrantes no contexto brasileiro. De acordo com as autoras, é fundamental observar alguns objetivos centrais no atendimento a esse público, como garantir a transferência de vagas nas creches e escolas ou criar estratégias para assegurar espaços de acolhimento para grupos estrangeiros; considerar as condições de vulnerabilidade na comprovação de nível educacional e no ato da matrícula; e proporcionar a comunicação e o aprendizado do idioma local.

No que diz respeito ao ensino fundamental, as Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de Nove Anos (DCNEF), Parecer nº 11 de 2010, definem essa etapa como tendo a duração de 9 anos, abrangendo a população de 6 a 14 anos de idade, estendendo-se a todos os que, na idade própria, não tiveram condições de frequentá-la. A matrícula no ensino fundamental é obrigatória para crianças que completem 6 anos até o dia 31 de março do ano letivo; aquelas que completam essa idade após esse período devem ser matriculadas na pré-escola (Brasil, 2010b).

A REME registra, na etapa do ensino fundamental, um total de 1.008 estudantes imigrantes (crianças e adolescentes), sendo 803 matriculados nos anos iniciais e 205 nos anos finais.

Gráfico 6. Matrícula no ensino fundamental de haitianos, paraguaios, venezuelanos e outros na Reme, Dourados-MS, 2024



Fonte: Os autores.

Nota: Elaborado pelos autores com base nos dados coletados junto a Supervisão Técnica/SEMED Dourados (2024).

Diferente da etapa anterior, não é possível afirmar com precisão as faixas etárias atendidas na REME, haja vista que, no contexto do ensino fundamental, a possibilidade de repetência torna a distorção idade-série uma realidade presente, o que exigiria estudos complementares nas escolas douradenses. No caso dos migrantes, essa questão assume outros contornos, pois o processo de reclassificação ou equivalência da criança/adolescente depende da escola em que foi matriculado. A Resolução CEB nº 1 de 2020, art. 1º, estabelece:

§5º Na ausência de documentação escolar que comprove escolarização anterior, estudantes estrangeiros na condição de migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio terão direito a processo de avaliação/classificação, permitindo-se a matrícula em qualquer ano, série, etapa ou outra forma de organização da Educação Básica, conforme o seu desenvolvimento e faixa etária.

§6º O processo de avaliação/classificação deverá ser feito na língua materna do estudante, cabendo aos sistemas de ensino garantir esse atendimento (Brasil, 2020).

Considera-se importante a Resolução ao dispor sobre a garantia do direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes no sistema de ensino público brasileiro. No entanto, a ausência de protocolos de avaliação e interpretação (nacionais e locais) referentes ao desenvolvimento em relação à faixa etária pode resultar em procedimentos equivocados na reclassificação de crianças e adolescentes estrangeiros nas turmas escolares, com uma avaliação limitada ao domínio ou não da língua portuguesa. Segundo as DCNEF (2010b),

[...] é preciso, pois, que a escola expresse com clareza o que espera dos alunos, buscando coerência entre o que proclama e o que realiza, ou seja, o que realmente ensina em termos de conhecimento. Os alunos provenientes de grupos sociais cuja cultura é muito diferente daquela da escola, encontram na diferença entre o que é cobrado e o que é ensinado por ela um obstáculo para o seu aproveitamento. Eles precisam fazer um esforço muito maior do que os outros para entender a linguagem da escola, seus códigos ocultos, uma vez que a instituição pressupõe que certos conhecimentos que ela não ensina são do domínio de todos, quando na verdade não são (Brasil, 2010b, p. 113).

O critério previsto na Resolução nº 01/2020 (Brasil, 2020), art. 1º, parágrafo 6º, e reforçado no art. 3º, que trata da avaliação/classificação (a partir do 2º ano do ensino fundamental) em língua materna do aluno, não é assegurado pelos sistemas de ensino, devido às limitações das redes públicas, especialmente pela falta de estrutura técnica e humana.

Cabe destacar que a REME não inclui em sua Matriz Curricular o ensino da língua espanhola, mas sim da língua inglesa, desde a educação infantil (pré-escolar I) até o ensino fundamental (anos iniciais e finais), conforme as Resoluções SEMED nº 157/2019 (Dourados, 2019) e nº 26/2021 (Dourados, 2021). Embora a presença de professores de língua espanhola não resolvesse todas as dificuldades enfrentadas pelos migrantes, isso poderia, ao menos, criar um ambiente mais acolhedor em relação à língua amplamente utilizada na fronteira, especialmente para venezuelanos e paraguaios. Contudo, o art. 5º da Resolução nº 01/2020 estabelece que “as avaliações de equivalência e classificação devem considerar a trajetória do estudante, sua língua e cultura, e favorecer o seu acolhimento” (Brasil, 2020).

As DCNEF (Brasil, 2010b, p. 113) explicitam que “acolher significa, também, garantir as aprendizagens propostas no currículo para que o aluno desenvolva interesses e sensibilidades que lhe permitam usufruir dos bens culturais disponíveis na comunidade, na sua cidade ou na sociedade em geral, e que lhe possibilitem, ainda, sentir-se como produtor valorizado desses bens”.

A presença de imigrantes na educação básica (educação infantil e ensino fundamental) demanda, portanto, estratégias específicas de acesso e permanência para garantir que todos os alunos tenham as mesmas oportunidades de aprendizado e desenvolvimento. Essas medidas incluem: matrícula (Brasil, 1988, 1990, 1996, 2009, 2010b) independentemente da situação documental dos imigrantes (Brasil, 2020); apoio linguístico não apenas para os pais (Almeida, 2021; Gadêlha; Ribeiro, 2023; São Paulo, 2023), incluindo projetos ou programas de ensino de português como segunda língua, materiais didáticos bilíngues e tradutores quando necessário; formação docente, tanto na formação inicial quanto na continuada, com urgência na mobilização e sensibilização dos professores em exercício, atentando para a diversidade cultural e linguística; e integração cultural nas atividades e projetos escolares, de modo a incentivar a participação das famílias imigrantes na comunidade escolar, entre outras.

CONCLUSÕES

O fluxo migratório, que envolve o deslocamento de pessoas de um local, região ou país para outro, tem impactos significativos no acesso aos direitos fundamentais, especialmente à educação, uma questão complexa que envolve diversos desafios.

Nesse sentido, garantir o direito à educação para os migrantes requer uma abordagem abrangente que considere as múltiplas dimensões desse fenômeno. Políticas, programas e projetos educacionais inclusivos, respeito aos direitos humanos e cooperação internacional são elementos essenciais para enfrentar os desafios associados ao fluxo migratório e ao direito à educação. Contudo, a partir do estudo desenvolvido, é razoável inferir a necessidade de fomentar pesquisas que abordem a questão do direito à

educação no contexto da integração local, considerando o fluxo migratório e a adoção de políticas intergovernamentais para enfrentar os desafios e garantir o acesso aos direitos fundamentais e à inclusão social.

Assim compreendido, a inclusão social envolve o reconhecimento dos “sujeitos do processo de aprendizagens”, o que demanda respeito à “identidade cultural e humana”, “desenvolvida nas suas relações com os demais que compõem o coletivo da unidade escolar, em elo com outras unidades escolares e com a sociedade”, sendo, portanto, assumida como um “compromisso com a equidade e a qualidade” (Brasil, 2010a, p. 35).

O fluxo migratório reflete, portanto, a busca por uma integração mais estreita entre os países, impulsionada pelos princípios de livre circulação e cooperação regional. É um campo dinâmico que requer diálogo permanente e esforços conjuntos para lidar com desafios emergentes e garantir uma migração segura e bem regulamentada na região. Entretanto, cabe destacar que a legislação positivada nem sempre garante o pleno cumprimento do direito. É necessário um esforço contínuo por parte dos governos (federal, estadual e municipais), das instâncias administrativas, das instituições educacionais e da sociedade em geral para superar os desafios e garantir que todos, independentemente de sua origem, tenham acesso a uma educação de qualidade e inclusiva.

AGRADECIMENTOS

À Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), pela concessão da bolsa de pós-doutorado oportunizada pelo Programa Emergencial de Solidariedade Acadêmica, edital nº 30 de 2022, no âmbito do Programa de Desenvolvimento da Pós-Graduação (PDPG).

Os autores declaram não haver qualquer potencial conflito de interesse que possa interferir na imparcialidade deste trabalho científico.

REFERÊNCIAS

ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. **ACNUR emite novas orientações sobre proteção internacional a refugiados haitianos**. Agência da ONU para Refugiados. Brasília: Organização das Nações Unidas, 2024a. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/2024/03/20/acnur-emite-novas-orientacoes-sobre-protecao-internacional-a-refugiados-haitianos/>. Acesso em: 12 jul. 2024.

ACNUR. Agência da ONU para Refugiados. **Integração local**. Brasília: Organização das Nações Unidas, 2024b. Disponível em: <https://www.acnur.org/portugues/construir-futuros-melhores/solucoes-duradouras/integracao-local/>. Acesso em: 10 jul. 2024.

ALMEIDA, Cristiane de Novais. Processos de acolhimento a bebês, crianças e famílias migrantes no espaço da escola: diálogo com o Currículo. **Revista Ocupação Mai**, São Paulo, n. 1, p. 28-39, ago. 2021. Disponível em: <https://acervodigital.sme.prefeitura.sp.gov.br/wp-content/uploads/2023/03/Mai1-Artigo-3.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BAENINGER, Rosana; PERES, Roberta. Migração de crise: a migração haitiana para o Brasil. **Revista Brasileira de Estudos de População**, Belo Horizonte, v. 34, n. 1, p. 119-143, jan./abr. 2017. DOI: Disponível em:

<https://www.scielo.br/j/rbepop/a/MzJ5nmHG5RfN87c387kkH7g/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BARBOSA, Ailson Oliveira. Territorialidade dos paraguaios de/em Dourados-MS. **Revista MovimentoAção**, Dourados, v. 3, n. 4, p. 134-161, 2016. Disponível em:

<https://ojs.ufgd.edu.br/index.php/movimentacao/article/view/4928>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BARBOSA, Maria Carmem Silveira. **Por amor & por força**: rotinas na educação infantil. 2000. Tese (Doutorado em Educação) - Universidade Estadual de Campinas, Campinas: UNICAMP, 2000.

BARBOSA, Maria Carmem Silveira; HORN, Maria da Graça Souza. Organização do espaço e do tempo na educação infantil. In: CRAIDY, Carmem; KAERCHER, Gládis E. (org.). **Educação Infantil**: pra que te quero? Porto Alegre: Artmed, 2001. p. 67-79.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990**. Dispõe sobre o Estatuto da Criança e do Adolescente e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 1990. Disponível em:

https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l8069.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Resolução nº 1, de 13 de novembro de 2020**. Dispõe sobre o direito de matrícula de crianças e adolescentes migrantes, refugiados, apátridas e solicitantes de refúgio no sistema público de ensino brasileiro. Brasília, DF: Câmara de Educação Básica, 2020.

BRASIL. Ministério da Educação. **Resolução CNE/CEB nº 5, de 17 de dezembro de 2009**. Fixa as Diretrizes Curriculares Nacionais para a Educação Infantil. Brasília: MEC, 2009. Disponível em:

https://www.seduc.ro.gov.br/portal/legislacao/RESCNE005_2009.pdf. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. Câmara de Educação Básica. **Parecer CNE/CEB nº 7, de 14 de abril de 2010**. Fixa Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de 9 (nove) anos. Brasília: MEC, 2010a. Disponível em: http://portal.mec.gov.br/dmdocuments/rceb007_10.pdf. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Conselho Nacional de Educação. **Parecer CNE/CEB nº 11, de 07 de julho de 2010**. Diretrizes Curriculares Nacionais para o Ensino Fundamental de Nove Anos. Brasília: MEC, 2010b. Disponível em:

https://normativasconselhos.mec.gov.br/normativa/view/CNE_PAR_CNECEBN112010.pdf?query=LICENCIATURA. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Casa Civil, 1988. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicao.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 10.092, de 6 de novembro de 2019**. Promulga o Protocolo de Integração Educativa e Reconhecimento de Certificados, Títulos e Estudos de Nível Primário/Fundamental/Básico e Médio/Secundário entre os Estados Partes do Mercosul e Estados Associados, firmado pela República Federativa do Brasil de 2010. Brasília, DF: Casa Civil, 2019a. Disponível em:

<https://legislacao.presidencia.gov.br/atos/?tipo=DEC&numero=10092&ano=2019&ato=ccclTWU1keZpWTF9e>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 9.970, 14 de agosto de 2019**. Dispõe sobre o Comitê Federal de Assistência Emergencial. Presidência da República, Secretária-geral, Subchefia para Assuntos Jurídicos. Brasília, DF: Casa Civil, 2019b. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2019-2022/2019/decreto/d9970.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Decreto nº 4.246, de 22 de maio de 2002**. Promulga a Convenção sobre o Estatuto dos Apátridas. Brasília: Casa Civil, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto/2002/d4246.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. **Subcomitê federal para recepção, identificação e triagem dos imigrantes**. Informe de Interiorização da Operação Acolhida - deslocamentos assistidos de venezuelanos – abril 2018 a agosto 2022. Brasília: Ministério da Cidadania/OIM-Brasil, 2022b. Disponível em: <https://portaldeimigracao.mj.gov.br/pt/destaques-e-novidades/401483-subcomite-federal-para-recepcao-identificacao-e-triagem-dos-imigrantes>. Acesso em: 20 jun. 2024.

BRASIL. Câmara dos Deputados. **PDL 405/2022. Projeto de Decreto Legislativo de Acordos, tratados ou atos internacionais**. Aprova o texto da Convenção Internacional sobre a Proteção dos Direitos de Todos os Trabalhadores Migrantes e dos Membros das suas Famílias, adotada em 18 de dezembro de 1990, em Sessão da Assembleia Geral das Nações Unidas. Brasília, DF: Câmara dos Deputados, 2022a.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.257, de 8 de março de 2016**. Dispõe sobre as políticas públicas para a primeira infância e altera a Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente), o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 (Código de Processo Penal), a Consolidação das Leis do Trabalho (CLT), aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, a Lei nº 11.770, de 9 de setembro de 2008, e a Lei nº 12.662, de 5 de junho de 2012. Brasília, DF: Casa Civil, 2016. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2016/lei/l13257.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.684, 21 de junho de 2018**. Dispõe sobre medidas de assistência emergencial para acolhimento a pessoas em situação de vulnerabilidade decorrente de fluxo migratório provocado por crise humanitária; e dá outras providências. Brasília, DF: Casa Civil, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2018/lei/l13684.htm. Acesso e: 18 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.394, de 20 de dezembro de 1996**. Estabelece as diretrizes e bases da educação nacional. Brasília, DF: Casa Civil, 1996. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9394.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 9.474, de 22 de julho de 1997**. Define mecanismos para a implementação do Estatuto dos Refugiados de 1951. Brasília, DF: Casa Civil, 1997. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l9474.htm. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Ministério da Justiça e Segurança Pública. Ministério das Relações Exteriores. **Portaria Interministerial nº 19, de 23 de março de 2021**. Dispõe sobre a autorização de residência ao imigrante que esteja em território brasileiro e seja nacional de país fronteiriço, onde não esteja em vigor o Acordo de Residência para Nacionais dos Estados Partes do Mercosul e Países Associados. Brasília, DF: MJSP; MRE, 2021. Disponível em: https://portaldeimigracao.mj.gov.br/images/portarias/PORTARIA_INTERMINISTERIAL_MJSP.MRE_N%C2%BA_19_DE_23_DE_MAR%C3%87O_DE_2021.pdf. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Lei nº 13.445, de 24 de maio de 2017**. Institui a Lei de Migração. Brasília, DF: Casa Civil, 2017a. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ato2015-2018/2017/Lei/L13445.htm#:~:text=Institui%20a%20Lei%20de%20Migra%C3%A7%C3%A3o.&text=Art.,pol%C3%ADticas%20p%C3%ABlicas%20para%20o%20emigrante. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Resolução Normativa nº 126, de 2 de março de 2017**. Dispõe sobre a concessão de residência temporária a nacional de país fronteiriço. Brasília, DF: Casa Civil, 2017b. Disponível em: <https://www.acnur.org/fileadmin/Documentos/BDL/2017/11016.pdf>. Acesso em: 18 ago. 2024.

BRASIL. Presidência da República. **Resolução Normativa nº 97, de 12 de janeiro de 2012**. Dispõe sobre a concessão do visto permanente previsto no art. 16 da Lei nº 6.815, de 19 de agosto de 1980, a nacionais do

Haiti. Brasília: Legisweb, 2012. Disponível em: <https://www.legisweb.com.br/legislacao/?id=116083>. Acesso em: 18 ago. 2024.

COSTA, Marli Marlene Moraes da; REUSCH, Patrícia Thomas. Migrações internacionais (Soberania, Direitos Humanos e Cidadania). **Passagens**, Rio de Janeiro, v. 8, n. 2, p. 275-292, maio/ago. 2016. DOI: <https://doi.org/10.15175/1984-2503-20168204>

DOURADOS (Estado). Secretaria Municipal de Educação. **Censo Escolar 2024**. Dourados: SEMED, 2024. Disponível em: <https://ecidade.dourados.ms.gov.br/matriculadigital/>. Acesso em: 02 jul. 2024.

DOURADOS (Estado). **Decreto SEMAD nº 328, de 18 de novembro de 2019**. Dispõe sobre a nomeação de servidores. Dourados: SEMAD, 2019. Disponível em: <https://do.dourados.ms.gov.br/wp-content/uploads/2019/11/21-11-2019.pdf>. Acesso em: 10 dez. 2023.

DOURADOS (Estado). **Lei Complementar Municipal nº 442, de 15 de setembro de 2022**. Dispõe sobre a estruturação organizacional e administrativa da Prefeitura Municipal de Dourados, Estado de Mato Grosso do Sul. Dourados: Leis Municipais, 2022. Disponível em: <https://leismunicipais.com.br/a/ms/d/dourados/lei-complementar/2022/45/442/lei-complementar-n-442-2022-quot-dispoe-sobre-a-estruturacao-organizacional-e-administrativa-da-prefeitura-municipal-de-dourados-estado-de-mato-grosso-do-sul-quot>. Acesso em: 26 maio 2024.

DOURADOS (Estado). **Resolução SEMED nº 026, de 23 de fevereiro de 2021**. Altera a Resolução/SEMED nº 018, de 03 de fevereiro de 2021 que dispõe sobre aprovação da Matriz Curricular da Educação Infantil da Rede Municipal de Ensino de Dourados-MS, e dá outras providência. Dourados: SEMED, 2021.

DOURADOS (Estado). **Resolução SEMED nº 157, de 13 de novembro de 2019**. Dispõe sobre a Matriz Curricular do Ensino Fundamental para Unidades Escolares da Rede Municipal de Ensino de Dourados-MS, e dá outras providências. Dourados: SEMED, 2019.

DUARTE, Clarice Seixas. A educação como um direito fundamental de natureza social. **Educação & Sociedade**, Campinas, v. 28, n. 100, p. 691-713, out. 2007. DOI: <https://doi.org/10.1590/S0101-73302007000300004>. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/es/a/Sys3c3j8znnWkyMtNhstLtg/abstract/?lang=pt>. Acesso em: 18 ago. 2024.

DUARTE, Clarice Seixas; GOTTI, Alessandra. A educação no sistema internacional de proteção dos direitos humanos. **Revista Eletrônica Direito e Política**, Itajaí, v. 11, n. 1, p. 219-257, 2016. DOI: <https://doi.org/10.14210/rdp.v11n1.p219-257>. Disponível em: <https://periodicos.univali.br/index.php/rdp/article/view/8710>. Acesso em: 18 ago. 2024.

FERNANDES, Duval; MILESI, Rosita; FARIAS, Andressa. Do Haiti para Brasil: o novo fluxo migratório. **Cadernos de Debates Refúgio, Migrações e Cidadania**, Brasília, v. 6, n. 6, p. 73-97, 2011. Disponível em: https://www.acnur.org/portugues/wp-content/uploads/2018/02/Caderno-de-Debates-06_Ref%C3%BAgio-Migra%C3%A7%C3%B5es-e-Cidadania.pdf. Acesso em: 18 ago. 2024.

FURTADO, Renata de S. As fronteiras no âmbito do MERCOSUL: apontamentos sobre a formação da agenda política de integração fronteiriça. **Universitas: Relações Internacionais**, Brasília, v. 9, n. 1, p. 371-381, 2011. DOI: <https://doi.org/10.5102/uri.v9i1.1368>. Disponível em: <https://www.publicacoesacademicas.uniceub.br/relacoesinternacionais/article/view/1368>. Acesso em: 18 ago. 2024.

GADÊLHA, Fabiana Arantes Campos; RIBEIRO, Marcela. **Manual de boas práticas do gestor municipal e equipes técnicas** – Políticas públicas para famílias venezuelanas refugiadas e migrantes com crianças na primeira infância. Brasília: Associação Voluntários para o Serviço Internacional Brasil, 2023. Disponível em: <https://www.gov.br/mdh/pt-br/navegue-por-temas/migrantes-refugiados-e->

[apatriadas/publicacoes/ManualdeBoasPraticasdoGestorMunicipaleEquipesTcnicas_PoliticaspblicasparaFamiliasVenezuelanasRefugiadaseMigrantescomCrianasnaPrimeiraInfancia.pdf](#). Acesso em: 18 ago. 2024.

GODOY, Arilda Schmidt. Pesquisa qualitativa: tipos fundamentais. **Revista de Administração de Empresas**, v. 35, n. 4, p. 65-71, 1995. Disponível em: <https://www.scielo.br/j/rae/a/ZX4cTGrqYfVhr7LvVyDBgdb/?lang=pt>. Acesso em: 18 ago. 2024. <https://doi.org/10.1590/S0034-75901995000400008>.

HACHEM, Zakia Ismail; TONHATI, Tânia. Crianças e adolescentes na imigração internacional no Brasil. In: CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Sarah F. Lemos (org.). **Relatório Anual OBMigra 2023**. Brasília: OBMigra, 2023.

JESUS, Alex Dias de. Configurações da migração haitiana no Mato Grosso do Sul. **Travessia - Revista Do Migrante**, São Paulo, n. 84, p. 113-128, set./dez. 2018. Disponível em: <https://revistatravessia.com.br/travessia/article/view/922>. Acesso em: 18 ago. 2024.

LENZA, Pedro. **Direito constitucional esquematizado**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2010.

MERCOSUL. **Protocolo de Ushuaia sobre o compromisso democrático**. Montevideu: Mercado Comum do Sul, 1998. Disponível em: <https://www.mercosur.int/pt-br/conquista-4-protocolo-de-ushuaia-sobre-compromisso-democratico/>. Acesso em: 18 ago. 2024.

MERCOSUL. Senado Federal. Tratado para a constituição de um mercado comum entre a República Argentina, a República Federativa do Brasil, a República do Paraguai e a República Oriental do Uruguai. **Senatus: Cadernos da Secretaria de Informação e Documentação**, Brasília, v. 1, n. 1, p. 33-54, dez. 1991. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70286/TRATADO%20DE%20ASSUN%c3%87%c3%83O.pdf?sequence=4&isAllowed=y>. Acesso em: 18 ago. 2024.

MICHAELIS. **Dicionário Brasileiro da Língua Portuguesa**. São Paulo: Editora Melhoramentos, 2024. Disponível em: <https://michaelis.uol.com.br/moderno-portugues/busca/portugues-brasileiro/fronteira#:~:text=Fronteira%20seca%20%3A%20marco%20divis%C3%B3rio%20entre,presen%C3%A7a%20de%20rio%20ou%20lago>. Acesso em: 07 jul. 2024.

MIGRACIDADES. Organização Internacional para as Migrações. Organizações das Nações Unidas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. **Processo de Certificação**. Porto Alegre: OIM/ONU/UFRGS, 2023. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/migracidades/certificacao/>. Acesso em: 03 fev. 2024.

MIGRACIDADES. Organização Internacional para as Migrações. Organização das Nações Unidas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. **Relatório de Diagnóstico, Dourados, MS, 2020**. Porto Alegre: OIM/ONU/UFRGS: 2020. Disponível em: https://www.ufrgs.br/migracidades/wp-content/uploads/2020/12/Relatorio_Dourados.pdf. Acesso em: 14 mar. 2024.

MIGRACIDADES. Organização Internacional para as Migrações. Organização das Nações Unidas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. **Relatório de Diagnóstico, Dourados, MS, 2021**. Porto Alegre: OIM/ONU/UFRGS: 2021. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/migracidades/wp-content/uploads/2021/02/Migracidades%E2%80%933Dourados.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

MIGRACIDADES. Organização Internacional para as Migrações. Organização das Nações Unidas. Universidade Federal do Rio Grande do Sul. **Relatório de Diagnóstico, Dourados, MS, 2022**. Porto Alegre: OIM/ONU/UFRGS: 2022. Disponível em: <https://www.ufrgs.br/migracidades/wp-content/uploads/2023/01/MigraSeg%E2%80%933Dourados-1.pdf>. Acesso em: 14 mar. 2024.

MOREIRA, Julia Bertino. Refugiados no Brasil: reflexões acerca do processo de integração local. **REMHU - Revista Interdisciplinar da Mobilidade Humana**, Brasília, v. XXII, n. 43, p. 85-98, jul./dez. 2014. Disponível

em: <https://remhu.csem.org.br/index.php/remhu/article/view/471>. Acesso em: 18 ago. 2024.
<https://doi.org/10.1590/1980-85852503880004306>.

MUSEU DA IMIGRAÇÃO. **Migrações em debate**. Migrante, Imigrante, Emigrante, Refugiado, Estrangeiro: qual palavra devo usar?. São Paulo: Museu da Migração, 2019. Disponível em:
<https://museudaimigracao.org.br/blog/migracoes-em-debate/migrante-imigrante-emigrante-refugiado-estrangeiro-qual-palavra-devo-usar>. Acesso em: 02 maio 2024.

NASCIMENTO, Mariângela *et al.* (org.). **Migração, refúgio e direitos humanos**: reflexões de pesquisas contemporâneas. Belo Horizonte: Editora Expert, 2023.

OBSERVATÓRIO DAS MIGRAÇÕES EM SÃO PAULO. **Imigrantes Internacionais Registrados no Brasil**. Campinas: NEPO/UNICAMP, 2024. Disponível em:
<https://www.nepo.unicamp.br/observatorio/bancointerativo/numeros-imigracao-internacional/sincresismigra/>. Acesso em: 04 abr. 2024.

OIM. Organização Internacional para as Migrações. **Glossário sobre Migração**. Suíça: OIM, 2009. Disponível em: <https://publications.iom.int/system/files/pdf/iml22.pdf>. Acesso em: 17 jun. 2024.

OLIVEIRA, Jaqueline J. S. O Brasil no contexto das migrações e os direitos humanos. **Estudos**, Goiânia, v. 36, n. 3/4, p. 385-402, mar./abr. 2009. Disponível em:
<https://seer.pucgoias.edu.br/index.php/estudos/article/view/1036>. Acesso em: 18 ago. 2023

OLIVEIRA, Tadeu. Dez anos de OBMigra e os indicadores sociodemográficos dos imigrantes internacionais no Brasil. *In*: CAVALCANTI, Leonardo; OLIVEIRA, Tadeu de; SILVA, Sarah F. Lemos (orgs.). **Relatório Anual OBMigra 2023**. Brasília: OBMigra, 2023.

PIOVESAN, Flávio. **Direitos humanos e o direito constitucional internacional**. 14. ed. São Paulo: Saraiva, 2013.

REDIN, Giuliana (org.). **Migrações internacionais**: experiências e desafios para a proteção e promoção de direitos humanos no Brasil. Santa Maria: Universidade Federal de Santa Maria, 2020.

ROSA, Rosane Costa; AMARAL, Ana Paula Martins; COSTA, Luiz Rosado (org.). **Migração, Carisma Scalabriniano e Pastoral dos Migrantes no Mato Grosso do Sul**. Campo Grande: Life Editora, 2020.

SÃO PAULO. Secretaria Municipal de Educação. **Currículo da cidade - povos migrantes**: orientações pedagógicas. 2. ed. São Paulo: SME/COPED, 2023.

SARAIVA, Ana Maria Alves. Distorção idade-série. *In*: OLIVEIRA, Dalila Andrade; DUARTE, Adriana Maria Cancellaria; VIEIRA, Lívia Maria Fraga (org.). **Dicionário**: trabalho, profissão e condição docente. Belo Horizonte: Universidade Federal de Minas Gerais, 2010.

SILVA, César Augusto Silva da; PIRES, Julia Stefanello. A rede de acolhimento e a adaptação dos jovens imigrantes na cidade de Dourados em Mato Grosso do Sul. **Inter-Ação**, Goiânia, v. 46, n. 2, p. 696-711, maio/ago. 2021. Disponível em: <https://revistas.ufg.br/interacao/article/view/67277>. Acesso em: 18 ago. 2024. <https://doi.org/10.5216/ia.v46i2.67277>.

SILVA, João Lucas Zanoni da; SILVA, César Augusto Silva da. A migração de venezuelanos para o Brasil: experiência da operação acolhida em Dourados-MS. *In*: SALDÍVAR, Carlos Ruz; DEL VALLE, Enrique Córdoba (org.). **Migración y derecho**: un binomio en Construcción. Ponta Grossa: Atena, 2023. p. 28-51.
<https://doi.org/10.22533/at.ed.5022328033>.

VIEGAS, Elis Regina dos Santos; DOMINGUES, Alex Torres. O direito à educação no Mercosul: ações de acolhimento de imigrantes em Dourados-MS. **Práxis Educativa**, Ponta Grossa, v. 19, e23012, p. 1-17, 2024. Disponível em: <https://revistas.uepg.br/index.php/praxiseducativa/article/view/23012>. Acesso em: 18 ago. 2024. <https://doi.org/10.5212/PraxEduc.v.19.23012.032>.

Submetido: 28/07/2024

Correções: 12/08/2024

Aceite Final: 25/08/2024